



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

LEI Nº 253/2013

SÚMULA: Dispõe sobre a Adequação da Lei que Instituiu o Fundo Municipal de Saúde à Lei Complementar nº 141/2012, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Diretoria de Saúde do Município, que compreendem os blocos:

- I - da Atenção Básica;
- II - da Média e Alta Complexidade;
- III - da Vigilância em Saúde;
- IV - da Assistência Farmacêutica;
- V - da Gestão.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º- São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Criar condições de manutenção e gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde;
- II - Nomear o Gestor do Fundo;



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

III - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o **Gestor** do Fundo;

IV - Contratar profissionais de saúde e pessoal de apoio, em obediência às necessidades e observância às disponibilidades orçamentárias e financeiras;

V - Elaborar leis e regulamentos para o bom funcionamento e procedimentos do Fundo.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DO FUNDO DE SAÚDE

Art. 4º- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano Municipal de Saúde para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Executar e controlar o orçamento anual, bem como as metas fiscais da lei;

V - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações **quadrimestrais** de prestação de contas orçamentária e financeira, **bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo em atendimento ao contido na Lei Complementar nº 141/2012, de 13 de janeiro de 2012;**

VI - Encaminhar à contabilidade geral do município os pareceres e atas das demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Subdelegar competências, aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços que integram a rede municipal;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o prefeito municipal;

X - Firmar, juntamente com o Prefeito, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar **quadrimestralmente**, ao Conselho Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

XIII - Apresentar **quadrimestralmente** ao Setor de Patrimônio, os inventários de estoques de medicamentos, materiais de consumo e de instrumentos médicos;

XIV - Emitir Termo de Responsabilidade Patrimonial, na forma de portaria específica, aos responsáveis pelas Unidades da área de saúde, realizando periodicamente, inventário patrimonial, que deverá ser encaminhado à Gerência Municipal de Administração e ao Serviço de Controle Interno;

XV - Encaminhar, após parecer do Conselho Municipal de Saúde, **até 30 (trinta)** de julho de cada ano, proposta de metas físicas e financeiras, para inclusão no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, na forma da lei;

XVI - O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará até o final dos meses de Maio, Setembro e Fevereiro de cada ano em audiência pública na Casa Legislativa o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

SEÇÃO III - DO PLANEJAMENTO E CONTABILIDADE DO FUNDO

III a) DO PLANEJAMENTO

Art. 5º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Saúde, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§1º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade;

§2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º- O Plano Plurianual de Investimento contemplará o previsto no Plano Municipal de Saúde em deliberação específica.

§4º- A Elaboração e acompanhamento de metas, bem como as audiências **quadrimestrais** previstas em lei, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria da Administração.

§5º- O órgão de Controle Interno do Município, deverá verificar, pelo sistema de amostragem, o cumprimento do disposto nesta Lei, de acordo com a Lei Complementar 141/2012, além de verificar a veracidade das informações constantes do Relatório de gestão, com ênfase na verificação presencial dos resultados alcançados no relatório de saúde, sem prejuízo do acompanhamento pelos órgãos de controle externo e pelo Ministério Público com jurisdição no território regional.

III b) DA CONTABILIDADE



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

Art. 6º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 8º- São atribuições da Contabilidade Geral do Município, além das que tratam os artigos 5º e 6º, apresentar ao Coordenador do Fundo, o que segue:

- a) **quadrimestralmente**, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário contábil dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.
- c) demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- d) os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- e) **quadrimestralmente**, a prestação de contas na forma que dispõe a legislação, para apreciação e deliberação em forma de parecer, do Conselho Municipal de saúde, como dispõe as instruções e regulamentos do tribunal de contas do estado do Paraná.
- f) atender a todas as normas do Tribunal de Contas do estado do Paraná, no que diz respeito às prestações de contas do Fundo Municipal de Saúde.
- g) se fazer representar em audiências públicas de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde, **quadrimestralmente**, e quando solicitado.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 9º- São receitas do Fundo:

- I - As transferências oriundas do Sistema Único de Saúde;
- II - As transferências na forma do que dispõe a Emenda Constitucional 29/2000;
- III - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - O produto de convênios firmados com outras entidades;
- V - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de Postura do Município, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

VI - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

VII - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º- A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Diretor de Municipal de Saúde;

SEÇÃO II - DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 10- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - Bens móveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

SEÇÃO III - DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 11- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I - DA DESPESA

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 13 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de verbas destinadas a:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela Gerência e por ela conveniados;



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou de entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços de entidade de direito privado para execução de programa ou projeto específico do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

CAPÍTULO V – DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14- O Fundo Municipal de Saúde utilizar-se-á do Quadro de Pessoal deste Município, a quem cabe os procedimentos de contratação, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras, ficando à disposição do Fundo, a quem caberá a responsabilidade funcional.

Art. 15- Todos os procedimentos relativos à gestão de pessoal deverão seguir a legislação municipal vigente.

Art. 16- Os atos de pessoal serão executados pela Administração Municipal, cabendo ao Fundo repassar todas as informações necessárias para a elaboração da folha de pagamento, impreterivelmente, até o dia 15 de cada mês, responsabilizando-se pelas informações na forma da Lei.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada, com endereço à Avenida Duque de Caxias, nº 50, na cidade de RANCHO ALEGRE, Paraná, Brasil.

Art. 18- Fica convalidado e a cargo do Fundo Municipal de Saúde, o convênio firmado com o Consórcio Intergestores Paraná Saúde – Farmácia Básica.

Art. 19- O Fundo Municipal de Saúde, ficará sob a fiscalização e acompanhamento do Controle Interno do Município.



MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° **163/10, de 26 de maio de 2010.**

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos três dias do mês de dezembro de 2013.

EDSON DOMINCIANO CORRÊA
Prefeito